



PROCESSO Nº : 13133-4/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3990/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Secretaria de Estado de Administração. Manifestação pela irregularidade das contas com determinações legais, recomendações e aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Administração**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. César Roberto Zílio.

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

César Roberto Zílio

b) Secretário Adjunto Executivo:

Marcos Rogério Lima Pinto Silva

c) Contador:

Augusto Gomes do Rosário Júnior

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1977/2044, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela Secretaria de Estado de Administração, constatando **21 (vinte e uma) irregularidades**, quais sejam:



Responsável: César Roberto Zílio – Secretário de Estado de Administração

1. JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Concessão à empresa Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria Ltda/EPP, de aumento no valor do objeto inicialmente contratado, por meio do Pregão Presencial nº 056/2011/SAD (Registro de Preço nº 050/2011/SAD), sem convocar os demais fornecedores, a fim de verificar se estes poderiam praticar os valores registrados em ata, contrariando o § 3º do art. 92 do Decreto Estadual 7.217/2006. **(item 3.3.1)**

2. Sem classificação. Elaboração dos Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis sem os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT), contrariando o art. 14 da Lei Complementar nº 111/2002 e o art. 6º, I, do Decreto 5.358/2002. (item 3.6)

3. JB_10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Os pagamentos das certidões de crédito não foram devidamente formalizados, visto que não foram transformados em processos, contrariando a Lei 4.320/64. **(item 3.10)**

4. JB_12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Não há nenhum tipo de critério para o pagamento das certidões de crédito, em desacordo com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna. **(item 3.10)**



Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva
– Secretário Executivo do Núcleo Administração

5. JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

5.1. As certidões negativas do FGTS, apresentadas nos processos nº 119283/2011/SAD (empresa ALESSANDRO DO NASCIMENTO – ME), nº 180058/2011/SAD (ARCOTEC), nº 129553/2011/SAD (VIRTU LINE), nº 256758/2011/SAD (L.P. VILELA), nº 189008/2011/SAD (RICARDO BASTOS DO VALLE-ME) e nº 256710/2011/SAD (CONSTRUESTE), estão com as respectivas validades vencidas, contrariando o art 1º, item “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

6. JB. 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. A Certidão Negativa da SEFAZ/MT, apresentada no Processo nº 180058/2011/SAD, pela empresa vencedora ARCOTEC, está com a validade vencida, contrariando o art. 1º, item “a”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

6.2. Não há previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica orçamentária) na quase totalidade das compras diretas auditadas, contrariando o art. 7º, § 2º, III (serviços) ou o art. 14 (compras), ambos da L. 8.666/93. **(item 3.2)**

6.3. Em diversos procedimentos de despesas foi constatado que os documentos de identificação dos representantes das empresas concorrentes são cópias simples, sem autenticação, em desacordo com o art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.217/06. **(item 3.2)**



7. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 001/2011/SENA/SAD em jornal de grande circulação estadual, contrariando o artigo 21, III, c/c o artigo 38, II, ambos da L. 8.666/93. **(item 3.3)**

7.2. Na inexigibilidade licitatória realizada com a empresa EDITORA NDJ LTDA (Processo nº 81686/2011/SAD), não há a previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica), contrariando o art. 14 da L. 8.666/93. **(item 3.3).**

7.3. No Pregão 017/2011/SENA/SAD não houve a efetiva publicação do aviso de prorrogação e do 1º Termo de Retificação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, contrariando o art. 21, inc. I, alínea b, c/c o art. 125, inc. VIII, ambos do Decreto Estadual nº 7.217/2006. **(item 3.3.1)**

8. HB_05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

8.1. Nos contratos nos 018, 023, 025 e 027, não estão especificadas as condições de pagamento, contrariando o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

8.2. No Contrato nº 023/2011 foi constatado ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93. **(item 3.4)**

9. HB_04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



9.1 Não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

10. DA_07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da C.F.).

10.1. Recolhimento com 47 (quarenta e sete) dias de atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV do mês de dezembro/2011 (no valor de R\$220.032,99), contrariando o que dispõe o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual, e o art. 16 do Decreto nº 8.333/2006. **(item 3.7)**

11. CB_02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da L. 4.320/64, ou L. 6.404/76).

11.1. Diferença de R\$62.177,26 (sessenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) entre o total da contribuição previdenciária patronal do INSS/2011, registrado nos balancetes mensais (Anexo VIII) e nas GFIP's, contrariando o art. 40 da Constituição Federal. **(item 3.7)**

12. CB_04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

12.1. Incompatibilidade entre o registro dos bens no Inventário Físico e Financeiro/2011 – e, conseqüentemente, nos registros contábeis – e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. **(item 3.9)**

Responsáveis: Sr. Édio Luis Costa (período de 1º/01 a 29/04/2011) e Amauri Leite Paredes (período de 03/05 a 31/12/2011) – Assessores de Controle Interno



13. EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).

13.1. O não fornecimento de nenhum tipo de documento (rotinas de trabalho, relatórios, normativos, avaliações e/ou acompanhamentos) pela Unidade de Controle Interno impossibilitou a comprovação da efetiva atuação da UCI no âmbito da SAD, e de possível omissão do responsável pelo controle interno em comunicar o gestor diante de irregularidades/ilegalidades detectadas. Essa situação contraria o art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, o art. 10 da L. C. nº 269/2007, além da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (item 3.12).

Responsável: Sr. Joasil Souza do Amaral – Coordenador de Aquisições/SENA/SAD

14. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Fragilidade nos processos de aquisições do órgão, visto que foram detectadas irregularidades em vários procedimentos de despesa, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (itens 3.2 e 3.12).

Responsável: Srª Laura Fernanda Prates Soares – Coordenadora do Setor de Contratos/SENA/SAD

15. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1. Fragilidade na formalização dos instrumentos contratuais celebrados pelo órgão, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a



Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (itens 3.4 e 3.12).

Responsável: Sr. Carlos César da Cunha - Gerente de Transportes da SENA/SAD

16. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e equipamentos de forma individualizada dos veículos oficiais pertencentes à SAD (combustíveis, peças, serviços, etc), contrariando os arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067/2009. **(item 3.9)**

07. O Sr. César Roberto Zílio, Secretário de Estado de Administração; Sr. Carlos César da Cunha, Gerente de Transporte da SENA/SAD; Sra. Laura Fernanda Prates Soares, Coordenadora do Setor de Contratos SENA/SAD; Sr. Joasil Souza do Amaral, Coordenador de Aquisição SENA/SAD; Srs. Amauri Leite Paredes e Édio Luis Costa, Assessores do Controle Interno SENA/SAD; Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, Secretário Executivo de Núcleo Administração, foram notificados para apresentarem manifestação.

08. Foi apresentada defesa conjunta às fls. 361/392, com exceção do Sr. Édio Luis Costa, Assessor do Controle Interno, que juntou sua defesa, posteriormente, às fls. 396/397.

09. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 404/447, **concluindo pela afastamento de 03 (três) irregularidades, portanto, pela manutenção de 18 (dezoito) irregularidades**, nos seguintes termos:



Responsável: César Roberto Zílio – Secretário de Estado de Administração

1. JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Concessão à empresa Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria Ltda/EPP, de aumento no valor do objeto inicialmente contratado, por meio do Pregão Presencial nº 056/2011/SAD (Registro de Preço nº 050/2011/SAD), sem convocar os demais fornecedores, a fim de verificar se estes poderiam praticar os valores registrados em ata, contrariando o § 3º do art. 92 do Decreto Estadual 7.217/2006. (item 3.3.1)

2. Sem classificação. Elaboração dos Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis sem os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT), contrariando o art. 14 da Lei Complementar nº 111/2002 e o art. 6º, I, do Decreto 5.358/2002. (item 3.6)

3. JB_10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Os pagamentos das certidões de crédito não foram devidamente formalizados, visto que não foram transformados em processos, contrariando a Lei 4.320/64. (item 3.10)

4. JB_12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Não há nenhum tipo de critério para o pagamento das certidões de crédito, em desacordo com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna. (item 3.10)



Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva
– Secretário Executivo do Núcleo Administração

5. JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

5.1. As certidões negativas do FGTS, apresentadas nos processos nº 119283/2011/SAD (empresa ALESSANDRO DO NASCIMENTO – ME), nº 180058/2011/SAD (ARCOTEC), nº 129553/2011/SAD (VIRTU LINE), nº 256758/2011/SAD (L.P. VILELA), nº 189008/2011/SAD (RICARDO BASTOS DO VALLE-ME) e nº 256710/2011/SAD (CONSTRUESTE), estão com as respectivas validades vencidas, contrariando o art 1º, item “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

6. JB. 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. A Certidão Negativa da SEFAZ/MT, apresentada no Processo nº 180058/2011/SAD, pela empresa vencedora ARCOTEC, está com a validade nvencida, contrariando o art. 1º, item “a”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

6.2. Não há previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica orçamentária) na quase totalidade das compras diretas auditadas, contrariando o art. 7º, § 2º, III (serviços) ou o art. 14 (compras), ambos da L. 8.666/93. **(item 3.2)**

6.3. Em diversos procedimentos de despesas foi constatado que os documentos de identificação dos representantes das empresas concorrentes são cópias simples, sem autenticação, em desacordo com o art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.217/06. **(item 3.2)**



7. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 001/2011/SENA/SAD em jornal de grande circulação estadual, contrariando o artigo 21, III, c/c o artigo 38, II, ambos da L. 8.666/93. **(item 3.3)**

7.2. SANADA

7.3. SANADA

8. HB_05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

8.1. Nos contratos nos 018, 023, 025 e 027, não estão especificadas as condições de pagamento, contrariando o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

8.2. No Contrato nº 023/2011 foi constatado ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93. **(item 3.4)**

9. HB_04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1 Não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

10. DA_07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da C.F.).



10.1. Recolhimento com 47 (quarenta e sete) dias de atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV do mês de dezembro/2011 (no valor de R\$220.032,99), contrariando o que dispõe o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual, e o art. 16 do Decreto nº 8.333/2006. **(item 3.7)**

11. SANADA

12. CB_04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

12.1. Incompatibilidade entre o registro dos bens no Inventário Físico e Financeiro/2011 – e, conseqüentemente, nos registros contábeis – e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. **(item 3.9)**

Responsáveis: Sr. Édio Luis Costa (período de 1º/01 a 29/04/2011) e Sr. Amauri Leite Paredes (período de 03/05 a 31/12/2011) – Assessores de Controle Interno

13. EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).

13.1. O não fornecimento de nenhum tipo de documento (rotinas de trabalho, relatórios, normativos, avaliações e/ou acompanhamentos) pela Unidade de Controle Interno impossibilitou a comprovação da efetiva atuação da UCI no âmbito da SAD, e de possível omissão do responsável pelo controle interno em comunicar o gestor diante de irregularidades/ilegalidades detectadas. Essa situação contraria o art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, o art. 10 da L. C. nº 269/2007, além da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(item 3.12).**



**Responsável: Sr. Joasil Souza do Amaral –
Coordenador de Aquisições/SENA/SAD**

14. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Fragilidade nos processos de aquisições do órgão, visto que foram detectadas irregularidades em vários procedimentos de despesa, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(itens 3.2 e 3.12).**

**Responsável: Sr^a Laura Fernanda Prates Soares –
Coordenadora do Setor de Contratos/SENA/SAD**

15. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1. Fragilidade na formalização dos instrumentos contratuais celebrados pelo órgão, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(itens 3.4 e 3.12).**

**Responsável: Sr. Carlos César da Cunha - Gerente
de Transportes da SENASAD**

16. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e equipamentos de forma individualizada dos veículos oficiais pertencentes à SAD (combustíveis, peças, serviços, etc), contrariando os arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067/2009. **(item 3.9)**



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. César Roberto Zílio** – Secretário de Estado de Administração, incorreu em **04 (quatro) irregularidades;**

- **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva** – Secretário Executivo do Núcleo Administração, incorreu em **11 (onze) irregularidades;**

- **Sr. Joasil Souza do Amaral** – Coordenador de Aquisição, incorreu em **01 (uma) irregularidade;**

- **Sra. Laura Fernanda Prates Soares** – Coordenador do Setor de Contratos, incorreu em **01 (uma) irregularidade;**

- **Sr. Carlos César da Cunha** – Gerente de Transporte, incorreu em **01 (uma) irregularidade.**

14. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade**, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.



15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

16. A primeira irregularidade atribuída ao Secretário de Estado de Administração diz respeito à realização de despesa irregular, qual seja:

Responsável: César Roberto Zílio – Secretário de Estado de Administração

1. JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Concessão à empresa Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria Ltda/EPP, de aumento no valor do objeto inicialmente contratado, por meio do Pregão Presencial nº 056/2011/SAD (Registro de Preço nº 050/2011/SAD), sem convocar os demais fornecedores, a fim de verificar se estes poderiam praticar os valores registrados em ata, contrariando o § 3º do art. 92 do Decreto Estadual 7.217/2006. (item 3.3.1)

17. O gestor alega que, nos lotes nº 118 e 199 do Pregão Presencial nº 54/2011/SAD, somente a empresa Universo – Distribuição de Materiais de Papelaria Ltda./EPP foi habilitada, razão pela qual não houve a convocação de outra empresas. Cita



que o Decreto Estadual nº 7.217/2006, admite a habilitação de apenas um licitante por item ou lote.

18. Alega que a Administração promoveu a alteração do preço constante na Ata de Registro de Preço, a fim de manter o equilíbrio econômico e financeiro do negócio, haja vista o aumento do preço do produto demonstrado pelas notas fiscais do fabricante.

19. Andou bem a equipe técnica ao considerar que consta na Ata do Pregão Presencial nº 56/2011/SAD que os documentos de habilitação da empresa CJ Construção Comércio e Serviços Ltda. foram analisados, sendo ela a segunda classificada para os lotes nº 118 e 119 (fls. 402/403).

20. Havendo outra empresa classificada e alegado aumento de preço pela primeira empresa vencedora, a Administração Pública deveria convocar a empresa CJ Construção Comércio e Serviços Ltda., a fim de verificar a possibilidade de manutenção das condições da Ata de Registro de Preços nº 50/2011/SAD, conforme dispõe art. 92 do Decreto nº 7.217/2006:

Art. 92. (...)

§3º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor comprovadamente não puder manter o compromisso, o órgão gerenciador poderá chamar os remanescentes da licitação para assumir seu lugar, desde que devidamente habilitados no certame, e proceder à negociação a fim de se obter melhor preço, observada a ordem de classificação.
(redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 27/02/09).
(original não destacado)



20. Restando comprovado que havia licitante classificado em segundo lugar no processo licitatório, forçoso é entender que a alegação do gestor não procede, pois, a fim de resguardar o interesse público objetivando melhor preço, deveria se ter procedido a convocação da segunda empresa considerada habilitada.

21. Embora esta irregularidade tenha sido classificada pela equipe técnica como grave, por se tratar de falha cometida pela Secretaria de Estado de Administração, ela tem **reprovabilidade de uma irregularidade gravíssima**, porquanto este órgão é o **responsável exclusivo pelas licitações para registro de preços de bens**, serviços e locação de bens móveis **de todo o Estado de Mato Grosso** (art. 6º do Decreto nº 7.217/2006).

22. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, no mesmo sentido da informação técnica, entende pela **manutenção da irregularidade**, para que seja imputada multa ao gestor pela ocorrência apurada, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

23. Feitas estas considerações passe-se a análise da irregularidade não classificada pela equipe técnica e também atribuída ao Secretário, como segue:

2. Sem classificação. Elaboração dos Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis sem os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT), contrariando o art. 14 da Lei



Complementar nº 111/2002 e o art. 6º, I, do Decreto 5.358/2002. (item 3.6)

24. Resumidamente, o gestor apresenta contra argumentação no sentido de que o art. 14 da Lei Complementar nº 111/2002, dispõe que a Procuradoria Geral do Estado deve emitir parecer jurídico quando solicitado pelo órgão. Sendo que, no caso de bens imóveis, emitirá parecer jurídico definitivo quando existir alguma divergência ou complexidade, no caso, a permissão de uso consiste em ato precário e pode ser revogado a qualquer momento sem prejuízo à Administração, razão pela qual não entendeu ser necessário o parecer da Procuradoria Geral do Estado, haja vista a própria assessoria jurídica do órgão ter analisado os termos.

25. Aduz, ainda, que a redação do inciso I, do art. 6º, do Decreto Estadual nº 5.358/2002 não deve ser interpretada taxativamente, pois não condiz com a realidade procedimental da Secretaria, motivo pelo qual o Decreto está sendo alterado.

26. Os argumentos postos pelo gestor não possuem amparo legal, primeiramente, observa-se que o próprio Regimento Interno da Secretaria de Estado de Administração (Decreto nº 1.826/2009) não atribui à assessoria jurídica do órgão a competência para substituir os pareceres da Procuradoria Geral do Estado pelos seus, à luz do art. 89, §2º, daquele ato normativo. Mas, bem o contrário, o inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 111/2002, preceitua que a Subprocuradoria-Geral Administrativa deve supervisionar os trabalhos das assessorias jurídicas dos órgãos da Administração Pública.



27. Em segundo lugar, a Lei Complementar nº 111/2002 determina (ou seja, torna obrigatória, portanto não facultativa) a emissão parecer prévio da Procuradoria Geral do Estado nos processos que versem sobre bens imóveis do Estado, senão observe-se o disposto em seu inciso VII do art. 14:

Art. 14 São atribuições da Subprocuradoria-Geral Administrativa:

(...)

VII - emitir parecer definitivo em **todos e quaisquer processos administrativos** que versem **sobre matéria ou patrimônio imobiliário do Estado**; (original não destacado)

28. Sendo assim, resta interpretar que o parecer emitido pela assessoria jurídica não substitui o parecer jurídico prévio que deve ser emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual se analisa os aspectos legais sobre matéria relacionada ao patrimônio imobiliário do Estado. Porém, nada impede que, por zelo aos princípios da Administração Pública, a Secretaria obtenha tanto o parecer jurídico de sua assessoria e quanto da Procuradoria Geral do Estado.

29. É verdade que nos casos em que a lei não torna obrigatória a emissão de parecer jurídico prévio da Procuradoria Geral do Estado a Administração pode, de forma discricionária, solicitar àquele órgão sua opinião por meio de parecer. Contudo, em se tratando de matéria sobre patrimônio imobiliário do Estado, como no caso, Termos de Permissão de Uso de Bens Imóveis, a Secretaria tem o dever de submeter a questão à Procuradoria Geral do Estado.



30. Diante do exposto, embora a equipe técnica não tenha classificado a irregularidade, o **Ministério Público de Contas entende** que se trata de **irregularidade grave**, porquanto cometida pela Secretaria do Estado de Administração e **opina** pela **manutenção do apontamento**, para que seja imputada multa ao gestor pela ocorrência apurada, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

31. Oportuna é a análise conjunta das irregularidades JB 10 (sub-item 3.1) e JB 12 (sub-item 4.1), quais sejam:

3. JB_10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Os pagamentos das certidões de crédito não foram devidamente formalizados, visto que não foram transformados em processos, contrariando a Lei 4.320/64. **(item 3.10)**

4. JB_12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Não há nenhum tipo de critério para o pagamento das certidões de crédito, em desacordo com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna. **(item 3.10)**

32. A matéria tratada nestas irregularidades decorre da verificação do pagamento de certidões de créditos, no exercício de 2011. As referidas certidões de créditos integram a análise que está sendo feita por esta Corte de Contas no Processo de Representação Externa nº 7252-4/2011.



33. Importante salientar que a emissão irregular de cartas de créditos aos Agentes da Administração Fazendária é objeto de investigação da Delegacia de Fazendária (operação Cartas Marcadas) que apura **possível fraude nas emissões que perfazendo o montante aproximado de R\$ 490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de reais)**, razão pela qual, até o momento, foram emitidos **14 (quatorze) mandados de busca e apreensão** e feitos **06 (seis) pedidos de prisão**, conforme notícia a a imprensa.¹

34. Ademais, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso está promovendo análise contábil e auditoria dos documentos obtidos na operação Cartas Marcadas que é objeto de inquérito civil público sob nº 000479-003/2001.²

35. A análise feita neste processo se restringe às amostras de certidões pagas ao Sr. Leomar Amarante Mota (no valor de R\$12.762,60), Sr. Joaquim Sucena Rasga (R\$2.173,06), Sr. Daniel Xavier de Oliveira (R\$176.878,14), Sr. Douglas Turíbio Schutze (R\$76.000,00) e Sra. Angélica Vilalva Guimarães.

36. O caso merece especial atenção dada a existência de investigação de possível dano exorbitante ao erário, a princípio, oriundos do crime de fraude e de atos de improbidade administrativa.

1 Informação obtida em 10.10.2012, nos sites: <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=403753> e <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=243555>

2 Informação obtida em 10.10.2012, no site: <http://www.mp.mt.gov.br/conteudo.php?sid=44&cid=57085&parent=44>



37. Pois bem, a irregularidade do sub-item 3.1 versa sobre incorreta formalização da despesas das certidões de créditos.

38. O gestor, após tecer considerações sobre a diferença entre o conceito de processo e procedimento, assume a inexistência de processo com autuação e numeração dos documentos para identificação, porém entende que este fato não caracteriza inobservância do processo de pagamento das despesas públicas, porquanto os procedimentos para pagamento das certidões de crédito foram feitos observando a Lei nº 4.320/1964.

39. Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo também apresentou esclarecimentos sobre a distinção entre processo e procedimento.

40. A equipe técnica confirma o pagamento de certidões de créditos emitidas pela Secretaria de Estado de Administração, porém, notou a inexistência de processo com autuação e numeração para cada uma, o que restringe a eficiência do controle interno do próprio órgão, bem como o controle externo das despesas públicas feito por este Tribunal, o que inclusive restringiu melhor análise da presente irregularidade pela equipe técnica.

41. Quanto à ordem de pagamento das certidões de crédito (JB 12 – sub-item 4.1), o gestor afirma que as cartas de créditos são pagas conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão e não da ordem cronológica, a qual é respeitada somente para pagamento de precatórios judiciais. Ressalta que a ordem de pagamento das cartas de créditos é feita mediante



discricionariedade da Administração sem que isso represente ofensa ao princípio da impessoalidade.

42. Antes de adentrar ao mérito da ausência de critérios para os pagamentos das certidões de créditos, é imprescindível ressaltar a declaração da defesa de que a ordem cronológica somente é obedecida para pagamento de dívidas estatais nos casos dos precatórios judiciais, é preocupante, porquanto, em geral, a ordem cronológica constitui critério objetivo justo para os pagamentos feitos pela Administração Pública, o qual somente deve ser afastado mediante justificativa legal plausível para o caso ou por exceção disposta em lei.

43. Como exemplo pode-se citar a expressa previsão do critério de ordem cronológica para os pagamentos nos processos licitatório, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Licitações, a qual também prevê a mais grave sanção legal, qual seja restrição da liberdade, culminada com multa, para o caso de pagamento com preterição da ordem cronológica, nos seguintes termos:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (original não destacado)



44. Feito este introito, nota-se que os argumentos postos pela defesa quanto ao pagamento discricionário das certidões de crédito, não merecem prosperar, pois o **pagamento desordenado**, ou seja, **sem qualquer critério objetivo das certidões de crédito**, constitui ofensa ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), como bem anotou a Secretaria de Controle Externo. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, assim disciplina:

“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atendem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas** etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”³

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.**”⁴

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.

4 Idem. p. 79.



45. Ora, qualquer pagamento realizado pela Administração Pública deve estar pautado na análise de critérios objetivos, não se podendo considerar que a capacidade orçamentária do órgão constitua este critério, mas sim, condição para o pagamento.

46. Neste sentido, com base na própria defesa, conclui-se que não há critério objetivo para os pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Administração, com exceção dos precatórios judiciais, e, conseqüentemente, adota-se critérios puramente subjetivos para os pagamentos, o que constitui clara afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, com desdobramentos nos princípios da igualdade e da finalidade, segundo o qual o objetivo da Administração é, tão somente, o interesse público, que não se alcança se perseguindo o interesse particular.

47. Sendo assim, muito embora a equipe técnica tenha classificados as irregularidades **JB 10 (sub-item 3.1)** e **JB 12 (sub-item 4.1)** como graves, forçoso é concluir que, em razão das significativas questões que permeiam a matéria sobre certidões de créditos emitidas pela Secretaria de Estado de Administração (de pleno conhecimento público), é inadmissível que o órgão proceda os pagamentos sem o registro adequado por meio de processo e sem o critério objetivo da ordem cronológica, fato que não deixa outra alternativa que não considerar as **irregularidades** acima como sendo de **natureza gravíssima**.



48. Por fim, resta registrar que o Ministério Público de Contas, opina pela **manutenção das irregularidades JB 10 (sub-item 3.1) e JB 12 (sub-item 4.1)**, para que seja imputada multa ao gestor pela ocorrência apurada, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

49. A respeito das certidões negativas apresentadas por pessoas jurídicas que celebraram contrato com a Secretaria do Estado de Administração, tem-se:

Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva – Secretário Executivo do Núcleo Administração

5. JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).

5.1. As certidões negativas do FGTS, apresentadas nos processos nº 119283/2011/SAD (empresa ALESSANDRO DO NASCIMENTO – ME), nº 180058/2011/SAD (ARCOTEC), nº 129553/2011/SAD (VIRTU LINE), nº 256758/2011/SAD (L.P. VILELA), nº 189008/2011/SAD (RICARDO BASTOS DO VALLE-ME) e nº 256710/2011/SAD (CONSTRUESTE), estão com as respectivas validades vencidas, contrariando o art 1º, item “c”, do Decreto Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

50. Em síntese, o Secretário do Núcleo de Administração aduz que por ocasião da contratação, empenho e programação dos pagamentos, as empresas estavam em situação regular para o recebimento dos créditos, mas devido aos atrasos dos repasses oriundos do Tesouro Estadual as certidões vencerão. Esclarece, ainda, que, desde 2009, os credores que possuem



débitos com a Fazenda Estadual são bloqueados automaticamente pelo sistema FIPLAN, sendo que o pagamento somente ocorre quando o credor regulariza a situação.

51. Andou bem a equipe técnica ao pontuar que as certidões negativas dizem respeito ao pagamento de tributos de natureza federal, a saber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, portanto desvinculados ao débitos junto à Fazenda Estadual.

52. Assim, deve prosperar o apontamento que versa sobre a ausência de comprovação da regularidade fiscal, justamento por falta de certidão válida, nos termos da alínea c, do art. 1º, do Decreto nº 8199/2006.

53. Sendo assim, adotando os mesmos entendimentos esposados pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas **manifesta pelo registro do apontamento**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

54. No tocante aos registros contábeis coube o seguinte apontamento:

6. JB. 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. A Certidão Negativa da SEFAZ/MT, apresentada no Processo nº 180058/2011/SAD, pela empresa vencedora ARCOTEC, está com a validade não vencida, contrariando o art. 1º, item “a”, do Decreto



Estadual nº 8.199/06 (alterado pelo Decreto nº 8.426/06). **(item 3.2)**

6.2. Não há previsão de recursos orçamentários (c/ indicação da rubrica orçamentária) na quase totalidade das compras diretas auditadas, contrariando o art. 7º, § 2º, III (serviços) ou o art. 14 (compras), ambos da L. 8.666/93. **(item 3.2)**

6.3. Em diversos procedimentos de despesas foi constatado que os documentos de identificação dos representantes das empresas concorrentes são cópias simples, sem autenticação, em desacordo com o art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.217/06. **(item 3.2)**

55. Quanto ao sub-item 6.1 a defesa apresentou os mesmos argumentos expostos no item anterior (sub-item 5.1).

56. A Secretaria de Controle Externo bem observou que o defendente não apresentou provas de que o sistema é realmente eficiente no bloqueio dos pagamentos à empresas com certidões vencidas e que esse mesmo sistema possibilita o desbloqueio pelo ordenador de despesas, fato que permite inferir que o bloqueio do sistema não substitui a certidão negativa.

57. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas entende pela manutenção do apontamento.**

58. Sobre o sub-item 6.2 a defesa trouxe que *“alguns processos não constam a indicação da dotação orçamentária, pelo fato de serem colocadas pela coordenadoria de planejamento, momentos antes de empenhar a despesa. Por outro lado, alega que está sendo recomendado, de forma pedagógica, ao demandante do pedido a utilização do Plano de Trabalho Anual”*.



59. A ocorrência da falha foi admitida pela própria defesa e comprovam que quase todas as compras diretas analisadas em auditoria não precederam de indicação na rubrica orçamentária dos recursos orçamentários, assim constituindo ato contrário aos art.14 da Lei nº 8.666/1993, qual seja:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (original não destacado)

60. Ademais, é necessário salientar que apesar da falha ser de natureza formal ela não pode ser admitida, pois **trata-se de falha cometida pela Secretaria de Estado de Administração**, órgão de proeminente papel na Administração, **responsável por analisar e emitir decisão técnica sobre todas as licitações para procedimentos de aquisição de bens, serviços e locações de bens móveis e imóveis de todo o Estado de Mato Grosso** (art. 2º, §1º e art. 4º, *caput*, do Decreto nº 7.217/2006).

61. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo, **opina pela permanência da impropriedade** do sub-item 6.2.

62. Outrossim, no tocante ao sub-item 6.3, a defesa sustenta que o §1º, do art. 15, do Decreto Estadual nº 7.217/2006 refere-se somente à cópia do documento do representante legal, medida esta que vem sendo adotado pela Núcleo de Administração.

63. A Lei de Licitações é clara ao determinar que os contratados pela Administração, por meio de processo licitatório,



como é o caso, devem apresentar, na fase de habilitação, documentos originais ou cópia autenticada, nos seguintes termos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (original não destacado)

64. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **permanência da irregularidade**.

65. Com relação à falhas em processos licitatório manteve-se a seguinte questão:

7. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de publicação do resumo do edital da Tomada de Preços nº 001/2011/SENA/SAD em jornal de grande circulação estadual, contrariando o artigo 21, III, c/c o artigo 38, II, ambos da L. 8.666/93. (item 3.3)

66. A defesa argumenta que o princípio da publicidade foi respeitado, pois foi publicado no Diário Oficial do Estado o resumo do edital referente à Tomada de Preço nº 01/2011 para contratação de Leiloeiro Público Oficial habilitado e credenciado.

67. Nota-se que, com exceção da declaração acima, o responsável não apresentou qualquer documento que comprove a alegada publicação no Diário Oficial do Estado e, além disso, não justificou a ausência de publicação do certame em jornal de grande



circulação, tendo em vista a determinação do art. 21 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

II - **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - **em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município** ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º **O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.** (original não destacado)

68. Pelas razões acima, o **Ministério Público de Contas**, entende pelo **registro dessa irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

69. Oportuna é a análise conjunta dos sub-itens 8.1 e 8.2, *ipsis litteris*:

8. HB_05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).



8.1. Nos contratos nos 018, 023, 025 e 027, não estão especificadas as condições de pagamento, contrariando o inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

8.2. No Contrato nº 023/2011 foi constatado ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, contrariando o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93. **(item 3.4)**

70. Para o sub-item 8.1 o responsável apresentou defesa sustentando que os contratos foram elaborados em conformidade com o edital do processo licitatório, ainda, que a cláusula segunda do contrato dispõe satisfatoriamente sobre o reajuste de preços e os critérios de atualização monetária, portanto de acordo com o art. 55 da Lei de Licitações.

71. Ao passo que sobre o sub-item 8.2 argumentou que a exigência para manutenção contratual é permanente, sendo assim caberá ao órgão contratante zelar pela vigilância da regularidade do contrato.

72. Preliminarmente vale destacar que a cláusula segunda do contrato que prevê reajuste de preços e os critérios de atualização monetária, não se confunde com especificações quanto às condições de pagamento, razão pela qual sua existência não satisfaz o que determina a Lei de Licitações.

73. Neste esteira, veja-se que a Lei nº 8.666/1993 determina a presença de cláusulas essenciais para celebração de contratos pela Administração, dentre as quais vale destacar as especificações dos incisos III e XIII, do art. 55, quais sejam:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

74. Por todo o exposto, resta **comprovada a impropriedade**, razão pela qual o entendimento ministerial é pela **manutenção dela**.

75. O próximo item a ser tratado não foi classificado, conforme se verá abaixo:

9. HB_04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1 Não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93. **(item 3.4)**

76. A defesa alega que todos os contratos foram fiscalizados por servidores designados através da Portaria nº 16/2011/GAB-SENA-MT, porém não foi constatada qualquer irregularidade.

77. O §1º, do art. 67, da Lei 8.666/1993, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à



fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

78. Portanto, ainda que não se tenha constatado irregularidade os fiscais deveriam ter feito o registro do acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

79. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção da impropriedade**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor para cada ocorrência, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

80. O próximo item versa sobre irregularidade **gravíssima** atinente ao recolhimento atrasado de contribuição previdenciária, *in verbis*:

10. DA_07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da C.F.).

10.1. Recolhimento com 47 (quarenta e sete) dias de atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV do mês de dezembro/2011 (no valor de R\$220.032,99), contrariando o que dispõe o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual, e o art. 16 do Decreto nº 8.333/2006. **(item 3.7)**



81. A defesa confirma a realização do recolhimento com o atraso de 47 (quarenta e sete) dias, porém atribui o fato à falta de orçamento, alegando que devido a medidas adotadas no setor financeiro do Tesouro não foi possível realizar os recolhimentos por meio de ofício. A situação somente foi regularizada após a autorização para suplementação feita pela SEPLAN.

82. As contribuições sociais (INSS) como tributos que são, tem como sujeito passivo os empregadores, a ele equiparados os entes públicos tomadores de serviço, nos termos do art. 195 da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifamos)

83. Observa-se, ainda, que **a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima**, porquanto suas



dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a tutela e amparo ao cidadão contribuinte.

84. Contudo, feita a comprovação de que o recolhimento foi regularizado, a irregularidade, apesar de gravíssima, não ensejará, por si só, a irregularidade das contas de gestão da Secretaria de Estado de Administração, muito embora **os eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias devam correr às expensas do responsável pelos pagamentos previdenciários, haja vista constituírem despesas ilegítimas.**

85. Destarte, por violação a regramento legal, o Ministério Público de Contas, opina pela **manutenção da irregularidade** sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, **com expedição de determinação.**

86. A última irregularidade atribuída ao Contador da Secretaria do Estado de Administração vêm discriminada nos seguintes termos:

12. CB_04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

12.1. Incompatibilidade entre o registro dos bens no Inventário Físico e Financeiro/2011 – e, conseqüentemente, nos registros contábeis – e a existência física dos bens, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. **(item 3.9)**



87. A incompatibilidade de informações entre o Balanço Patrimonial e o inventário físico é confirmada pelo responsável, contudo afirma que isto está sendo apurado pela Gerência do Patrimônio do Núcleo da Administração junto com a Secretaria Adjunta de Administração da SAD, segundo o Decreto nº 2.151/2009.

88. Da análise do apontamento, tem-se que o que se aponta são os registros contábeis errôneos, haja vista não corresponderem à realidade.

89. Tais irregularidades tratam de inconsistência nas demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.

90. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

91. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade da entidade.

92. Assim dispõe a Lei nº 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)



Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (original não destacado)

93. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção das irregularidades**, sugerindo-se a aplicação de multa.

94. No que diz respeito a atuação do controle interno, a equipe técnica manteve o seguinte apontamento:

Responsáveis: Sr. Édio Luis Costa (período de 1º/01 a 29/04/2011) e Amauri Leite Paredes (período de 03/05 a 31/12/2011) – Assessores de Controle Interno

13. EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).

13.1. O não fornecimento de nenhum tipo de documento (rotinas de trabalho, relatórios, normativos, avaliações e/ou acompanhamentos) pela Unidade de Controle Interno impossibilitou a comprovação da efetiva atuação da UCI no âmbito da SAD, e de possível omissão do responsável pelo controle interno em comunicar o gestor diante de irregularidades/ilegalidades detectadas. Essa situação contraria o art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, o art. 10 da L. C. nº 269/2007, além da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(item 3.12).**

95. A defesa apresentada é no sentido de que durante o período em que os Srs. Édio Luís Costa e Amauri Leite Paredes estiveram à frente da UNICESI em 2011, parte de suas atividades



foram absorvidas pelas auditorias feitas pelo Tribunal de Contas e pela Auditoria Geral do Estado, entretanto, apesar disso, foram desenvolvidos trabalhos de orientação e acompanhamento dos processos pertinentes ao núcleo sistêmico.

96. Por fim, informa que foi efetuado, em conjunto com a Auditoria Geral do Estado, o Programa de Acompanhamento Anual de Controle Interno, o qual será implementado no exercício de 2012.

97. Oportuno é asseverar que a irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e **alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.**

98. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

Art. 10. A falta de instituição e **manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação**, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.(grifo nosso)

99. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas



impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes.

100. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que **podem ensejar a irregularidade das contas anuais de gestão.**

101. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o *“Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”* deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao erário.

102. No caso, não restando dúvidas quanto à inoperância do atual Sistema de Controle Interno e ressaltando que a providência adotada - Programa de Acompanhamento Anual de Controle Interno - irá refletir somente no exercício de 2012, forçosa é interpretação pela **manutenção do apontamento.**

103. Destarte, oportuna é a análise conjunta das três últimas irregularidades, as quais demonstram ineficiência da Unidade de Controle Interno, nos seguintes termos:

**Responsável: Sr. Joasil Souza do Amaral –
Coordenador de Aquisições/SENA/SAD**

14. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Fragilidade nos processos de aquisições do órgão, visto que foram detectadas irregularidades em



vários procedimentos de despesa, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(itens 3.2 e 3.12).**

Responsável: Sr^a Laura Fernanda Prates Soares – Coordenadora do Setor de Contratos/SENA/SAD

15. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1. Fragilidade na formalização dos instrumentos contratuais celebrados pelo órgão, contrariando o art. 74 da Carta Magna, o art. 76 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. **(itens 3.4 e 3.12).**

Responsável: Sr. Carlos César da Cunha - Gerente de Transportes da SENA/SAD

16. EC_05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C. F.; art. 76 da Lei 4.320/64; e Res. Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e equipamentos de forma individualizada dos veículos oficiais pertencentes à SAD (combustíveis, peças, serviços, etc), contrariando os arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067/2009. **(item 3.9)**

104. Para o sub-item 14.1, a defesa aduz que a coordenadoria de aquisições tem orientado os gestores para que observem as despesas contempladas no Plano de Trabalho Anual. Sustenta que estão sendo realizadas, em conjunto com a UNICESI, atividades de orientação e acompanhamento de aquisições e contratos realizados pelo Núcleo Administração



105. Quanto à fragilidade da formalização dos contratos firmados pelo órgão (sub-item 15.1), o apontamento é rechaçado pela defesa, que alega não vislumbrar o fato, tendo em vista que o setor de licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais é capaz, eficiente e possui vasto conhecimento no campo da licitação pública.

106. Por fim, a respeito do controle dos veículos (sub-item 16.1), a defesa apresentou justificativa somente para os veículos L-200, placa JZW 5641, e Yamaha XT 225CC, placa JZA1324. Além disso, declara que o controle de combustível, até junho de 2011, discriminava somente o valor total, sendo que somente a partir de agosto de 2011 passou a ser feita a especificação do gasto de cada veículo.

107. Contudo, as argumentações expedidas pela defesa não devem prosperar, haja vista a constatação de irregularidades nos processos de aquisições e nas formalizações de contratos, conforme tratados no relatório técnico de auditoria feita por este Tribunal. Ainda assim, andou bem a equipe técnica ao destacar que a defesa não justificou a ausência de individualização do controle dos outros veículos pertencentes ao órgão, os quais constam no inventário físico.

108. Sobre o tema, vale destacar as atribuições pertinentes as Unidades Setoriais de Controle Interno, conforme se extrai do art. 7º da Lei Complementar nº 198/2004 , *ipsis litteris*:



Art. 7º Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI:

I - elaborar e submeter a AGE, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACI, do órgão ou entidade;

II - orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como exercer a fiscalização sobre os atos de gestão;

III - acompanhar rotineiramente a conformidade da execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, adotando as providências necessárias quando as mesmas se desviarem das normas e procedimento legais;

IV - elaborar relatórios das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado administrativa e diretamente e submetê-los ao titular da pasta da AGE, através do Auditor do Estado designado para cada UNISECI;

V - propor novos métodos e medidas para serem utilizadas na avaliação dos controles internos do órgão e entidade;

VI - outras atribuições conferidas em lei complementar.

109. Nesse contexto, a posição de subordinação conferida as Unidades Setoriais de Controle Interno perante a Auditoria Geral do Estado, não afasta as atribuições das



Unidades Setoriais no dever de auxiliar os responsáveis na gestão dos entes públicos.

110. Ante o exposto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, para que seja imputada multa ao gestor pela ocorrência apurada, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de **18 (dezoito) irregularidades**, de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010. Essas impropriedades cometidas possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

112. Isso porque, conforme razões acima expostas, apesar de tratar-se de falhas que não configuraram danos efetivos ao erário, elas desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à inobservância aos imperativos legais e constitucionais**.

113. Isso porque, conforme razões acima expostas, posto que trata-se falhas que não configuraram danos efetivos ao erário, elas desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à inobservância aos imperativos legais e constitucionais**.



114. As irregularidades em questão não podem ser desprezadas, pois são de **natureza gravíssima e grave**, as quais comprometeram a gestão como um todo.

115. Isto porque, a Secretaria de Estado de Administração tem como fim precípua gerir o sistema de administração central do Estado assegurando os meios necessários ao cumprimento dos objetivos da administração pública estadual (art. 1º do Regimento Interno da SAD – Decreto 1.826/2009).

116. É de fundamental importância para o Estado de Mato Grosso que a sua Secretaria de Administração tenha, ao menos com relação a sua própria gestão, uma postura escorreita, principalmente no que diz respeito aos processo de aquisição de bens e de registro patrimonial, haja vista ser órgão responsável por, dentre outras funções, gerenciar o Sistema de Aquisições Governamentais, controlar e viabilizar a gestão patrimonial, mediante formulação de diretrizes e assessoramento de todos os órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, conforme sua finalidade disposta no art. 2º do Regimento Interno da SAD – Decreto 1.826/2009:

Art. 2º Constituem finalidades da Secretaria de Estado de Administração:

- I – formalizar e consolidar as políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Executivo Estadual, garantindo mecanismos de execução, monitoramento e avaliação, visando à gestão eficiente das pessoas vinculadas ao Estado;
- II – prover a administração pública estadual de novas tecnologias de gestão administrativa e



oportunizar aos gestores públicos o suporte necessário ao cumprimento dos objetivos organizacionais;

III – promover a melhoria contínua da execução e controle da aplicação das políticas previdenciárias dentro do Poder Executivo;

IV – formular, promover e coordenar políticas de aquisições de bens e contratações de serviços, gerenciando o Sistema de Aquisições Governamentais bem como o cadastro geral de fornecedores, no âmbito do Poder Executivo, buscando permanentemente a qualidade nos produtos e serviços e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

V – promover a gestão e o recolhimento dos documentos permanentes, de valor histórico, produzidos pelo Poder Executivo, preservar e facilitar o acesso aos documentos sob sua guarda e elaborar, acompanhar e implementar a política estadual de arquivos e de protocolos;

VI – controlar e viabilizar a gestão patrimonial e serviços, mediante a formulação de diretrizes e assessoramento aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual;

VII – tornar públicas todas as matérias oficiais do Governo, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, dando fé pública às matérias previstas por lei e prestar serviços gráficos promovendo a auto-sustentabilidade;

VIII – formular, propor, executar e avaliar as políticas públicas de formação, capacitação e



aperfeiçoamento dos servidores e empregados públicos civis e militares e de promover a produção e a divulgação de conhecimentos, garantindo a fiel compatibilidade dos programas setoriais com as políticas públicas definidas pelo Poder Executivo;

IX – Formular políticas e diretrizes de assistência à saúde aos servidores e empregados públicos do Poder Executivo. (original não destacado)

117. O responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

118. Diante da natureza e da análise global das irregularidades constatadas, as contas do gestor merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.

119. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

IV – CONCLUSÃO

120. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o



Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com recomendações e determinações legais nas contas anuais de gestão** da Secretaria de Estado de Administração, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. César Roberto Zílio;

b) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Estado de Administração, Sr. César Roberto Zílio, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 01 (sub-item 1.1), irregularidade não classificada (sub-item 2.1), JB 10 (sub-item 3.1) e JB 12 (sub-item 4.1)**, sendo uma para cada fato;

c) pela **aplicação de multa** ao Secretário Executivo do Núcleo Administração, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 11 (sub-item 5.1), JB 01 (sub-itens 6.1, 6.2 e 6.3), GB 13 (sub-item 7.1), HB 05 (sub-item 8.1 e 8.2), HB 04 (sub-item 9.1), DA 07 (sub-item 10.1) e CB 04 (sub-item 12.1)**, sendo uma para cada fato;

d) pela **aplicação de multa** ao Assessor de Controle Interno, Sr. Édio Luis Costa, conforme art. 75, III, da Lei



Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **EB 05 (sub-item 13.1)**;

e) pela **aplicação de multa** ao Assessor de Controle Interno, Sr. Amauri Leite Paredes, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **EB 05 (sub-item 13.1)**;

f) pela **aplicação de multa** ao Coordenador de Aquisição, Sr. Joasil Souza do Amaral, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **EC 05 (sub-item 14.1)**;

g) pela **aplicação de multa** à Coordenadora do Setor de Contratos, Sra. Laura Fernanda Prates Soares, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **EC 05 (sub-item 15.1)**;

h) pela **aplicação de multa** ao Gerente de Transporte, Sr. Carlos Cesar da Cunha, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **EC 05 (sub-item 16.1)**;



i) pela **determinação** ao responsável pelos pagamentos previdenciários para que comprove o pagamento de eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias decorrentes do recolhimento com 47 (quarenta e sete) dias de atraso da contribuição previdenciária retida dos servidores do FUNPREV do mês de dezembro de 2011, às suas expensas, em razão da **irregularidade DA 07 (sub-item 10.1)**;

j) pela **recomendação ao Secretário de Estado de Administração para que:**

j.1) **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/200, especialmente quanto as formalidades para realização de despesas e acompanhamento e fiscalização de contratos;

j.2) **submeta** a apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a fim de obter prévio parecer jurídico de interesse da Secretaria de Estado de Administração, bem como parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que versarem sobre matéria relacionada ao patrimônio imobiliário do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 111/2002 e do Decreto nº 5.358/2002;

j.3) **estabeleça** critérios objetivos para ordenar os pagamentos de despesas, especialmente com relação às certidões de créditos;

j.4) **ao gestor** no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a**



irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

k) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas